



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de novembro de 2021 – Ano VII – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	4
INTEIRO TEOR.....	56
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	87

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no portal do TRE-PB na Internet, na página <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb>.

Em 25 de novembro de 2021, o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600442-72.2020.6.15.0006, proveniente de Itabaiana, interposto por Luciano Gomes de Araújo, candidato a vereador, em face de sentença do Juiz Eleitoral da 06ª Zona que aprovou suas contas com ressalva, determinando o recolhimento do montante de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional, relativo à ausência de comprovação de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com despesa de pessoal.

No aludido caso, o extrato de prestação de contas final revelou movimentação de campanha (receitas e despesas) no montante de R\$ 1.398,18 (mil trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) destinados a “atividades de militância e mobilização de rua”.

Em suas razões recursais, o Recorrente requereu a reforma da sentença para afastar a determinação de recolhimento de qualquer valor ao Erário, sob os argumentos de que: os serviços de militância e mobilização de rua foram pagos com recursos do Fundo Especial Financeiro de Campanha (FEFC), sob amplo amparo normativo; a despesa foi comprovada por contrato de prestação de serviço e respectivo recibo; não houve utilização indevida de recursos, mas apenas a não observância de uma regra formal de detalhamento de despesas, inexistindo, portanto, irregularidade grave capaz de ensejar devolução.

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O relator do recurso, o Exmo. Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto, entendeu que o Recorrente não obedeceu o comando do art. 35, §12, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, pois não consta do referido contrato qualquer descrição ou especificação das atividades desempenhadas pela contratada, dos locais de execução das atividades, da quantidade de horas de trabalho, e tampouco a justificativa quanto à definição do preço acertado entre as partes.

Concluiu que a inobservância à referida norma configura irregularidade de natureza grave, impedindo que a Justiça Eleitoral exerça plenamente sua atividade fiscalizatória sobre as contas apresentadas, o que ensejaria, inclusive, a desaprovação das contas diante da expressividade percentual da irregularidade (35%), caso não incidisse, no referido recurso, o princípio processual do *non reformatio in pejus*.

Nesse norte, o Exmo. Relator conheceu do recurso e negou-lhe provimento, no que foi acompanhando pelos demais membros da Corte, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial.

Sessões	Julgados
04.11.2021	07
08.11.2021	08
11.11.2021	06
18.11.2021	12
22.11.2021	09
25.11.2021	14
29.11.2021	04

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-67.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas."

2. Não restou comprovado nos autos que a transferência dos recursos públicos, levada a efeito pela Recorrente, ocorreu em benefício político-eleitoral para a candidata interessada, infringindo a inteligência normativa dos §§ 6º e 7º o art. 17 da Resolução n.º 23.607/2019. Precedente do TREPB.

3. Recurso desprovido.

DJE 03.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-05.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE MOTORISTA. NÃO CONTABILIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A abertura de conta bancária fora do prazo consubstancia-se em irregularidade formal quando evidenciada a ausência de movimentação financeira em data anterior à sua abertura.

Os serviços prestados por motoristas, ainda que de forma gratuita, consistem doações estimáveis em dinheiro que devem ser contabilizadas com a apresentação de documentos hábeis e informações acerca da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes (art. 53, inc. I, "d", 2, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Precedentes. RE - RECURSO ELEITORAL n 060030451 - Damiano/PB. ACÓRDÃO n 15684695 de 06/09/2021. Relator(a) LEANDRO DOS SANTOS. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021, Página 24.

Recurso desprovido.

DJE 03.11.2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-08.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.

2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (omissão) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão dos fundamentos expostos no acórdão impugnado.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para os fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil (TSE, ED-AgR-AI nº 3994, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07.02.2020).

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 03.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-18.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É pacífico na jurisprudência eleitoral que, se o candidato teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal (TRE-PB, RE nº 0600239-35, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 27.05.2021).

2. A não comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) revela irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação e a devolução do montante correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Verificada a expressividade do valor das irregularidades apontadas na prestação de contas, suficiente a macular sua hígidez e comprometer sua regularidade, o desprovimento do recurso eleitoral é medida que se impõe, sendo inaplicáveis os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (TRE-PB, RE nº 0600204-67, Rel. Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, DJE 10.09.2021).

4. Recurso desprovido.

EXCEÇÃO Nº 0600158-06.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PUBLICIZADA PELO EXCIPIENTE ENTRE ELE E O MAGISTRADO APÓS PROLAÇÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO QUE CASSOU SEU MANDATO NO CARGO DE TITULAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE ACONSELHAR E ORIENTAR A PARTE QUANTO "ÀS FALHAS DE SUA DECISÃO" E COMO "REFORMAR SUA SENTENÇA". EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AMBOS. CONDOTA QUE EM TESE PODE VIR A IMPLICAR EM VIOLAÇÃO ÉTICA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DEVEM SER EXAMINADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOLA PROPULSORA DO INCIDENTE CAUSADA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE À LUZ DO §2º , I , DO ARTIGO 145 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM CONDOTA AGRESSIVA DO EXCEPTO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ELE EXARADA QUE SOMENTE FOI ATENDIDA PELO AUTOR DO INCIDENTE APÓS O ALERTA DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO NAS RAZÕES DO EXCEPTO DE QUALQUER PECHA DE INIMIZADE E PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVADIR O ÍNTIMO DO ESPÍRITO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR DISTINTO DAQUELE EXTERNADO PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO DE INCIDENTE DUPLICADO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES.

"É ilegítima a exceção de suspeição quando houver sido provocada por quem alega. Incidência do disposto no art. 145, § 2º, do CPC. "(TJRS; ExSusp 0237208-97.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 17/10/2018; DJERS 12/11/2018) Não se traduz em razoável, a conduta do Excipiente que, inicialmente, demonstrou ter proximidade com o Juiz Eleitoral só vindo a narrar a transmutação dessa relação amigável em inimizade, após a publicização de diálogo telefônico gravado por ele

próprio, com posterior alegação da suspeição do Excepto, amparado em motivação que ele deu causa.

DJE 03.11.2021

EXCEÇÃO Nº 0600161-58.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PUBLICIZADA PELO EXCIPIENTE ENTRE ELE E O MAGISTRADO APÓS PROLAÇÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO QUE CASSOU SEU MANDATO NO CARGO DE TITULAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE ACONSELHAR E ORIENTAR A PARTE QUANTO "ÀS FALHAS DE SUA DECISÃO" E COMO "REFORMAR SUA SENTENÇA". EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AMBOS. CONDUTA QUE EM TESE PODE VIR A IMPLICAR EM VIOLAÇÃO ÉTICA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DEVEM SER EXAMINADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOLA PROPULSORA DO INCIDENTE CAUSADA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE À LUZ DO §2º , I , DO ARTIGO 145 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM CONDUTA AGRESSIVA DO EXCEPTO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ELE EXARADA QUE SOMENTE FOI ATENDIDA PELO AUTOR DO INCIDENTE APÓS O ALERTA DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. AFASTAMENTO NAS RAZÕES DO EXCEPTO DE QUALQUER PECHA DE INIMIZADE E PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVADIR O ÍNTIMO DO ESPÍRITO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR DISTINTO DAQUELE EXTERNADO PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO DE INCIDENTE DUPLICADO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES.

"É ilegítima a exceção de suspeição quando houver sido provocada por quem alega. Incidência do disposto no art. 145, § 2º, do CPC." (TJRS; ExSusp 0237208-97.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 17/10/2018;

DJERS 12/11/2018) Não se traduz em razoável, a conduta do Excipiente que, inicialmente, demonstrou ter proximidade com o Juiz Eleitoral só vindo a narrar a transmutação dessa relação amigável em inimizade, após a publicização de diálogo telefônico gravado por ele próprio, com posterior alegação da suspeição do Excepto, amparado em motivação que ele deu causa.

DJE 03.11.2021

EXCEÇÃO Nº 0600156-36.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PUBLICIZADA PELO EXCIPIENTE ENTRE ELE E O MAGISTRADO APÓS PROLAÇÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO QUE CASSOU SEU MANDATO NO CARGO DE TITULAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE ACONSELHAR E ORIENTAR A PARTE QUANTO "ÀS FALHAS DE SUA DECISÃO" E COMO "REFORMAR SUA SENTENÇA". EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AMBOS. CONDUTA QUE EM TESE PODE VIR A IMPLICAR EM VIOLAÇÃO ÉTICA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DEVEM SER EXAMINADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOLA PROPULSORA DO INCIDENTE CAUSADA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE À LUZ DO §2º , I , DO ARTIGO 145 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM CONDUTA AGRESSIVA DO EXCEPTO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ELE EXARADA QUE SOMENTE FOI ATENDIDA PELO AUTOR DO INCIDENTE APÓS O ALERTA DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO NAS RAZÕES DO EXCEPTO DE QUALQUER PECHA DE INIMIZADE E PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVADIR O ÍNTIMO DO ESPÍRITO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR DISTINTO DAQUELE EXTERNADO PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO DE INCIDENTE DUPLICADO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES.

"É ilegítima a exceção de suspeição quando houver sido provocada por quem alega. Incidência do disposto no art. 145, § 2º, do CPC. "(TJRS; ExSusp 0237208-97.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 17/10/2018; DJERS 12/11/2018) Não se traduz em razoável, a conduta do Excipiente que, inicialmente, demonstrou ter proximidade com o Juiz Eleitoral só vindo a narrar a transmutação dessa relação amigável em inimizade, após a publicização de diálogo telefônico gravado por ele próprio, com posterior alegação da suspeição do Excepto, amparado em motivação que ele deu causa.

DJE 03.11.2021

EXCEÇÃO Nº 0600159-88.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PUBLICIZADA PELO EXCIPIENTE ENTRE ELE E O MAGISTRADO APÓS PROLAÇÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO QUE CASSOU SEU MANDATO NO CARGO DE TITULAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE ACONSELHAR E ORIENTAR A PARTE QUANTO "ÀS FALHAS DE SUA DECISÃO" E COMO "REFORMAR SUA SENTENÇA". EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AMBOS. CONDOTA QUE EM TESE PODE VIR A IMPLICAR EM VIOLAÇÃO ÉTICA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DEVEM SER EXAMINADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOLA PROPULSORA DO INCIDENTE CAUSADA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE À LUZ DO §2º , I , DO ARTIGO 145 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM CONDOTA AGRESSIVA DO EXCEPTO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ELE EXARADA QUE SOMENTE FOI ATENDIDA PELO AUTOR DO INCIDENTE APÓS O ALERTA DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO NAS RAZÕES DO EXCEPTO DE QUALQUER PECHA DE INIMIZADE E PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVADIR O ÍNTIMO DO ESPÍRITO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR DISTINTO DAQUELE EXTERNADO PELO

MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO DE INCIDENTE DUPLICADO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES.

"É ilegítima a exceção de suspeição quando houver sido provocada por quem alega. Incidência do disposto no art. 145, § 2º, do CPC. "(TJRS; ExSusp 0237208-97.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 17/10/2018; DJERS 12/11/2018) Não se traduz em razoável, a conduta do Excipiente que, inicialmente, demonstrou ter proximidade com o Juiz Eleitoral só vindo a narrar a transmutação dessa relação amigável em inimizade, após a publicização de diálogo telefônico gravado por ele próprio, com posterior alegação da suspeição do Excepto, amparado em motivação que ele deu causa.

DJE 03.11.2021

EXCEÇÃO Nº 0600157-21.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE. DUPLICAÇÃO DE INCIDENTE. EXCEÇÃO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. ARQUIVAMENTO.

DJE 03.11.2021

EXCEÇÃO Nº 0600160-73.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE.

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PUBLICIZADA PELO EXCIPIENTE ENTRE ELE E O MAGISTRADO APÓS PROLAÇÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO QUE CASSOU SEU MANDATO NO CARGO DE TITULAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE ACONSELHAR E ORIENTAR A PARTE QUANTO "ÀS FALHAS DE SUA DECISÃO" E COMO "REFORMAR SUA SENTENÇA". EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AMBOS. CONDOTA QUE EM TESE PODE VIR A IMPLICAR EM VIOLAÇÃO ÉTICA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DEVEM SER EXAMINADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOLA PROPULSORA DO INCIDENTE CAUSADA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE À LUZ DO §2º , I , DO ARTIGO 145 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM CONDOTA AGRESSIVA DO EXCEPTO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ELE EXARADA QUE SOMENTE FOI ATENDIDA PELO AUTOR DO INCIDENTE APÓS O ALERTA DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO NAS RAZÕES DO EXCEPTO DE QUALQUER PECHA DE INIMIZADE E PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVADIR O ÍNTIMO DO ESPÍRITO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR DISTINTO DAQUELE EXTERNADO PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO DE INCIDENTE DUPLICADO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES.

"É ilegítima a exceção de suspeição quando houver sido provocada por quem alega. Incidência do disposto no art. 145, § 2º, do CPC. "(TJRS; ExSusp 0237208-97.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 17/10/2018; DJERS 12/11/2018) Não se traduz em razoável, a conduta do Excipiente que, inicialmente, demonstrou ter proximidade com o Juiz Eleitoral só vindo a narrar a transmutação dessa relação amigável em inimizade, após a publicização de diálogo telefônico gravado por ele próprio, com posterior alegação da suspeição do Excepto, amparado em motivação que ele deu causa.

DJE 03.11.2021

EXCEÇÃO Nº 0600221-31.2021.6.15.0014 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE NOS TERMOS DO ARTIGO 145, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SERIA CONSUBSTANCIADA EM PERSEGUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS FEITOS EM QUE O EXCIPIENTE É PARTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PUBLICIZADA PELO EXCIPIENTE ENTRE ELE E O MAGISTRADO APÓS PROLAÇÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO QUE CASSOU SEU MANDATO NO CARGO DE TITULAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE ACONSELHAR E ORIENTAR A PARTE QUANTO "ÀS FALHAS DE SUA DECISÃO" E COMO "REFORMAR SUA SENTENÇA". EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AMBOS. CONDOTA QUE EM TESE PODE VIR A IMPLICAR EM VIOLAÇÃO ÉTICA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DEVEM SER EXAMINADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOLA PROPULSORA DO INCIDENTE CAUSADA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE À LUZ DO §2º , I , DO ARTIGO 145 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM CONDOTA AGRESSIVA DO EXCEPTO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ELE EXARADA QUE SOMENTE FOI ATENDIDA PELO AUTOR DO INCIDENTE APÓS O ALERTA DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO NAS RAZÕES DO EXCEPTO DE QUALQUER PECHA DE INIMIZADE E PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVADIR O ÍNTIMO DO ESPÍRITO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR DISTINTO DAQUELE EXTERNADO PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO DE INCIDENTE DUPLICADO QUE SE REPORTA A PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ EXISTIA EXCEÇÃO AJUIZADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES.

"É ilegítima a exceção de suspeição quando houver sido provocada por quem alega. Incidência do disposto no art. 145, § 2º, do CPC. "(TJRS; ExSusp 0237208-97.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 17/10/2018; DJERS 12/11/2018) Não se traduz em razoável, a conduta do Excipiente que, inicialmente, demonstrou ter proximidade com o Juiz Eleitoral só vindo a narrar a transmutação dessa relação amigável em inimizade, após a publicização de diálogo telefônico gravado por ele próprio, com posterior alegação da suspeição do Excepto, amparado em motivação que ele deu causa.

DJE 03.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-34.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS FINALIZADO O PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELO TSE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, tendo em vista a possibilidade de que ambos sejam afetados pela eficácia da decisão.
2. Finalizado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.
3. Admitir a inclusão de litisconsorte passivo após findo o prazo fatal para ajuizamento da ação eleitoral implica aproveitar direito fulminado pela decadência, uma vez que o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz, senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes.
4. A mudança de entendimento assentada pelo TSE nos RO nº 060303063 e nº 060304010 diz respeito à desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder, e não entre o prefeito eleito e seu vice.
5. Recurso desprovido

DJE 04.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-49.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS FINALIZADO O PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELO TSE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, tendo em vista a possibilidade de que ambos sejam afetados pela eficácia da decisão.
2. Finalizado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.
3. Admitir a inclusão de litisconsorte passivo após findo o prazo fatal para ajuizamento da ação eleitoral implica aproveitar direito fulminado pela decadência, uma vez que o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz, senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes.
4. A mudança de entendimento assentada pelo TSE nos RO nº 060303063 e nº 060304010 diz respeito à desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder, e não entre o prefeito eleito e seu vice.
5. Recurso desprovido.

DJE 04.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-56.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO.

CONTAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha só é excepcionada nas situações dispostas no art. 8º, § 4º, I e II da Res. TSE nº 23.607 /2019: "I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º); II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais."

2. A não abertura de conta bancária caracteriza irregularidade de natureza grave, que descumpra requisito fundamental ao exame das contas por impossibilitar a comprovação da movimentação financeira ou a sua ausência. Precedentes do TRE-PB.

3. Desprovimento do recurso. Precedente do TRE-PB. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600394- 41.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA. RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO. Em 20.09.2021.

DJE 04.11.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-93.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. EVENTO POLÍTICO. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. MEDIDAS CONTRA A COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelos embargantes, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 04.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-48.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE FEFC. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA PARCIAL. DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS À COTA GÊNERO. CONFIRMAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Não configura irregularidade a doação de serviços contábeis e jurídicos estimáveis em dinheiro com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, FEFC, realizada pela candidata ao cargo de Prefeito para candidato a Vereador de outra sigla, que com a dela estava coligada ao pleito majoritário.

Os recursos destinados às candidaturas femininas não podem beneficiar candidaturas masculinas sob pena de ferimento de ditame legal, ensejando desaprovação das contas eleitorais.

DJE 05.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-46.2020.6.15.0033 - SERRA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. PLEITO 2020. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA TARDIA DE NOVOS DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA À LUZ DO § 1º DO ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DOCUMENTO JUNTADO SEM APTIDÃO PARA COMPROVAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA DE MENÇÃO À SUPOSTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ZERADA. FALHA GRAVE AUTORIZATIVA DA DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 53, II, "A" DO NORMATIVO CITADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 05.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-08.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE FEFC. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ILICITUDES NÃO CONFIGURADAS. REFORMA TOTAL DA DECISÃO. PROVIMENTO.

Não configura irregularidade a doação de serviços contábeis e jurídicos estimáveis em dinheiro com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, FEFC, realizada pela candidata ao cargo de Prefeito para candidato a Vereador de outra sigla, que com a dela estava coligada ao pleito majoritário.

Não restando comprovado nos autos o desvio de recursos destinados a uma cota de gênero para o custeio de outra não há que se falar na prática de irregularidade.

DJE 05.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-09.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. NÃO DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. MONTANTE INEXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O não detalhamento de despesas com pessoal fere o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, evidenciando a irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o que impõe o recolhimento do montante envolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da referida Resolução.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 08.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-78.2020.6.15.0030 - MÃE D'ÁGUA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. VALOR SUPERIOR A 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. QUANTIA EXPRESSIVA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, atraindo a incidência de multa estabelecida pelo § 4º do referido dispositivo legal.

DJE 09.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600612-69.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. QUANTIA EXPRESSIVA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

DJE 09.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-69.2020.6.15.0042 - BOA VENTURA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO

- Conforme consolidada jurisprudência eleitoral pátria, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (2) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (3) a participação ou anuência do candidato beneficiado e; (4) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-62.2020.6.15.0041 - SANTANA DE MANGUEIRA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ORIGEM DE RECURSOS. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. CANDIDATURA FEMININA. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O pagamento de despesas de campanha somente pode ser realizado através de cheque nominal cruzado, transferência que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito direto em conta ou cartão de débito da conta bancária aberta para as eleições.

- No caso em questão, houve a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha da candidata ADENILDA MANGUEIRA DOS SANTOS sem que se demonstrasse que as doações reverteram, de alguma forma, em benefício da referida candidata.

- Conforme o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização dos aludidos recursos não implica benefícios diretos nas candidaturas femininas.

- Contas desaprovadas, com devolução de numerário ao Tesouro Nacional, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600729-18.2020.6.15.0044 - JURUPIRANGA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA EM LEI. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE 1º GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. APOSIÇÃO DE FAIXAS NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE NA COR ROSA. AUSÊNCIA DE APELO POLÍTICO. INDIFERENTE ELEITORAL SEM APTIDÃO PARA CARACTERIZAR A INDEVIDA PROMOÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MENSAGEM GRÁFICA COM NÚMERO, LEGENDA, FOTO OU MENÇÃO A QUALQUER CANDIDATURA OU AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA COM REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL. NÃO VIOLAÇÃO AO COMANDO ESTABELECIDO NO ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PROVIMENTO DO APELO.

Para a configuração da propaganda irregular prevista no artigo 26 da Res. TSE nº 23.610/2019 é essencial a aposição de mensagens de cunho eleitoral, justapostas ou não, capazes de ensejar efeito visual de outdoor, não configurando ato ilícito, a mera exposição de faixas de tecidos em dois tons de rosa, na fachada da residência do recorrente.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-71.2020.6.15.0072 - SERRA REDONDA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS SOMENTE EM FASE RECURSAL APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADAS AS PARTES NO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRECLUSÃO. ARTIGO 69, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS E CHEQUES CRUZADOS E NOMINAIS QUE REPRESENTAM A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A REGULARIDADE DOS GASTOS REALIZADOS COM FORNECEDORES ATINENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA E À PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE JINGLES À LUZ DO COMANDO CONTIDO NOS ARTIGOS 38, I E 53, II, "C" DO NORMATIVO CITADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-86.2020.6.15.0009 - ALAGOINHA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. APOSIÇÃO DURANTE A VEICULAÇÃO DE LIVE DA SIGLA E DO NÚMERO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA EM QUE É FILIADA A PRÉ-CANDIDATA. ELEMENTOS QUE NÃO REPRESENTAM, POR SI SÓ, APELO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDUTA PERMITIDA À LUZ DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 36, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-37.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RTSE Nº 23.607/2019. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. O atraso na abertura de conta bancária de campanha, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas, quando impedir a fiscalização da movimentação dos recursos financeiros arrecadados e gastos na campanha.
2. Verifica-se, no caso concreto que o atraso na abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, a manutenção da aprovação das contas com ressalva é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-76.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PAI DE PRÉ-CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVENÇÃO TRANSMITIDA PELO FACEBOOK DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERMISSIVO LEGAL NOS TERMOS DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO APELO.

Inexiste vedação à transmissão de convenção partidária, via Facebook, desde que durante o evento não haja pedido explícito de voto, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-24.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVENÇÃO TRANSMITIDA PELO FACEBOOK DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERMISSIVO LEGAL NOS TERMOS DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO APELO.

Inexiste vedação à transmissão de convenção partidária, via Facebook, desde que durante o evento não haja pedido explícito de voto, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-04.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART 8º, INC. I, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Extraí-se da norma contida no art. 8, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que os candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 estavam obrigados a abrir conta bancária específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando incidente em ao menos uma das situações previstas nos incisos do § 4º, do mencionado art. 8º, precisamente, inexistência de instituição bancária na circunscrição eleitoral, desistência de candidatura, indeferimento de registro ou substituição de candidato antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, e, nos três últimos casos, desde que não existam indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

2. Havendo prova nos autos de que o recorrente não abriu conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de sua campanha, não obstante houvesse na circunscrição do pleito correspondente bancário apto para realizar a abertura de contas bancárias, forçoso é concluir que restou prejudicada a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada, haja vista a impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, situação essa que caracteriza irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

3. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-16.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. I) RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 32, § 1º, INCISO V. CAPACIDADE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRÊS DOAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF NO EXTRATO ELETRÔNICO E NOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS INFERIORES A R\$ 1.064,10. NÃO INCIDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA INEXISTENTE. II) IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53, INCISO II, ALÍNEA "A". INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a norma contida nos artigos 21, inc. I, 27, § 1º, e 32, § 1º, inc. V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato está autorizado a usar recursos próprios em sua campanha até o valor de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, devendo, para tanto, identificar o número de seu CPF na transação bancária, sob pena de caracterização de recurso de origem não identificada (RONI).

2. A ausência de comprovação de capacidade de autofinanciamento não permite a presunção de que os valores doados pelo prestador de contas em favor de sua própria candidatura sejam recursos de origem não identificada (RONI), se, no caso em concreto: a) nos depósitos, realizados em espécie, fez-se constar o número do CPF do doador; b) nenhum dos depósitos atingir, individualmente, valor igual ou superior a R\$ 1.064,10; c) o montante doado não ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. A não apresentação tempestiva dos extratos bancários, se não impedir que a unidade técnica verifique as movimentações financeiras da campanha eleitoral do candidato, enseja apenas ressalva, haja vista não comprometer, por si só, a confiabilidade e a regularidade das contas.

4. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalva, as contas do candidato, em desarmonia com a manifestação ministerial.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600633-03.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA
RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CESSÃO DE VEÍCULO. RECEITA ESTIMADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 27, § 1º. INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo a norma contida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, sob pena de sujeição ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

2. Observado no caso concreto que o candidato utilizou, em proveito de sua campanha, recursos próprios em montante equivalente a 18,52% do limite de gastos para o cargo a que concorreu, forçoso é reconhecer a existência de falha grave, haja vista a inobservância do princípio da isonomia entre os candidatos, e do comprometimento da regularidade e da confiabilidade da prestação de contas, autorizando a incidência da multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicam-se apenas a irregularidades que representem valor absoluto diminuto e percentual inexpressivo. Tratando-se de falha grave que, não obstante apresente valor absoluto diminuto, possua percentual expressivo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao caso.

4. A incidência do princípio da non reformatio in pejus nesta instância recursal impossibilita a entrega de decisão menos favorável ao recorrente, de maneira a lhe desaproveitar as contas, quando a decisão combatida não o fez.

5. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-45.2020.6.15.0024 - CUITÉ - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE VÍDEO. DESNECESSIDADE. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 10.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-09.2020.6.15.0074 - ÁGUA BRANCA - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil, em seu art. 932, inc. III, dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso, o recurso, que não foi conhecido, deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida, o que leva ao desatendimento ao princípio da dialeticidade.

3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600604-60.2020.6.15.0073 - ALHANDRA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO DE PARTE DA DOAÇÃO NÃO UTILIZADA. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALORES INEXPRESSIVOS EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO PARA CANDIDATOS AO CARGO PROPORCIONAL PERTENCENTES A PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO OBEDECIDO, INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO GASTO OMITIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Depósito em espécie acima do limite previsto na legislação, quando não utilizado na campanha e restituído ao doador, afasta a irregularidade prevista no art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607 /2019, consoante § 3º do referido dispositivo.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave.
3. A omissão de gastos eleitorais é falha grave que pode prejudicar o controle e confiabilidade das contas por esta Justiça especializada e impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante envolvido.
4. Quando a irregularidade envolver montante inexpressivo, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, somado a ausência de indícios de má-fé e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, autoriza-se a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

5. Não há irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para doação realizada pelo candidato ao cargo de prefeito a candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos que integrem a coligação majoritária. Precedentes.

6. Comprovada a observância no limite do autofinanciamento, não há que se falar em infringência ao art. 27, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. Provimento parcial do recurso.

DJE 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0000156-61.2016.6.15.0014 - DONA INÊS - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A constatação de que todas as questões suscitadas foram tratadas na decisão recorrida, permite concluir que o embargante pretende, em verdade, obter novo julgamento da causa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre proposições e conclusões presentes no corpo do próprio acórdão, não sendo possível invocar contradição entre a decisão embargada e elementos externos.

3. Não demonstrada a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

4. Constatada a natureza manifestamente protetatória dos embargos, aplica-se a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600696-51.2020.6.15.0004 - MARI - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO NO AJUSTE CONTÁBIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme o entendimento sedimentado deste Regional, a realização de despesas com combustíveis sem o registro de utilização de veículos constitui falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que compromete a sua confiabilidade, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas/despesas da campanha e macular a regularidade das informações apresentadas pelo prestador (TRE-PB, RE nº 0600263-45, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 12.07.2021).

2. O desconhecimento do montante de receitas/despesas que deixaram de ser contabilizadas na escrituração contábil afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TRE-RN, RE nº 0600559-87, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 16.09.2021).

3. Recurso desprovido.

DJE 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-93.2020.6.15.0059 - FAGUNDES - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHA FORMAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APOSIÇÃO DE RESSALVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A abertura tardia da conta bancária específica de campanha não dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas, podendo a irregularidade ser ressalvada, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise da prestação de contas.

2. Deixando o candidato de manter a devida observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 em decorrência da não obediência ao prazo de abertura da conta de campanha, há que se registrar ressalva nas presentes contas, caso não tenha acarretado prejuízo ao exame global do ajuste contábil.

3. De acordo com o que se extrai do disposto no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

4. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas.

5. Recurso desprovido.

DJE 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-02.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHA FORMAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APOSIÇÃO DE RESSALVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A abertura tardia da conta bancária específica de campanha não dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas, podendo a irregularidade ser ressalvada, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise da prestação de contas.

2. Deixando o candidato de manter a devida observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 em decorrência da não obediência ao prazo de abertura da conta de campanha, há que se registrar ressalva nas presentes contas, caso não tenha acarretado prejuízo ao exame global do ajuste contábil.

3. De acordo com o que se extrai do disposto no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

4. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas.

5. Recurso desprovido

DJE 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600566-90.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHA FORMAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APOSIÇÃO DE RESSALVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A abertura tardia da conta bancária específica de campanha não dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas, podendo a irregularidade ser ressalvada, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise da prestação de contas.
2. Deixando o candidato de manter a devida observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 em decorrência da não obediência ao prazo de abertura da conta de campanha, há que se registrar ressalva nas presentes contas, caso não tenha acarretado prejuízo ao exame global do ajuste contábil.
3. De acordo com o que se extrai do disposto no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.
4. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas.
5. Recurso desprovido.

DJE 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-81.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATO DE PARTIDO NÃO COLIGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Houve repasse de recursos do FEFC do Partido Socialista Brasileiro no montante de R\$ 3.500,00 para o candidato prestador de contas, concorrente ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 pelo Partido Democratas.
2. Não merecem prosperar as alegações de que a desaprovação das contas é desproporcional por se tratar de valor de pequena monta, tampouco merece guarida o argumento de que ambos os partidos uniram esforços em prol da candidatura majoritária, uma vez que a destinação de recursos do FEFC de determinada grei para candidato de partido não coligado configura afronta direta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Resta infrutífera qualquer tese argumentativa que tencione mitigar tal irregularidade, que consiste em R\$ 3.500,00 e representa 63,34% do total das receitas arrecadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além ensejar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso desprovido.

DJE 16.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-79.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ILÍCITA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE CAMPANHA ENSEJADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID 19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM COM APLICAÇÃO DE MULTA FULCRADA EM PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRENTES. ANÁLISE MERITÓRIA DA MATÉRIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM EVENTO POLÍTICO COM CARRO DE SOM, VEÍCULOS ADESIVADOS E VESTIMENTAS PADRONIZADAS DOS PARTICIPANTES. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS. NARRATIVA DO NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS RECORRENTES NÃO AMPARADA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS TENDO EM VISTA A MAGNITUDE DO EVENTO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA FUNDADA EM PORTARIA EM FACE DO DESCABIMENTO DA REPRIMENDA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE PROIBINDO ATO DA NATUREZA DAQUELE

ENFATIZADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

DJE 16.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-43.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PLEITO 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ILÍCITA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE CAMPANHA ENSEJADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID 19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM COM APLICAÇÃO DE MULTA FULCRADA EM PORTARIAS EXPEDIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL E EM PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. PRELIMINARES: DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. EM TESE A PARTE REPRESENTADA, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATA PARTICIPANTE DO PLEITO DE 2020, PODE COMPOR A LIDE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DE NULIDADE PROCESSUAL AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS NOVOS ACOSTADOS AO FEITO COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 437, §1º DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. O DECISUM MONOCRÁTICO FULCROU-SE NO DESCUMPRIMENTO DE PORTARIAS EMITIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL E EM DECRETO ESTADUAL. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE ATO POLÍTICO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA FUNDADA EM PORTARIAS E EM DECRETO ESTADUAL EM FACE DO DESCABIMENTO DA REPRIMENDA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE PROIBINDO ATO DA NATUREZA DAQUELE ENFATIZADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

DJE 16.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-39.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE CUJO PAGAMENTO NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DO CANDIDATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO À LUZ DO ARTIGO 932, III DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EFETIVO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SUSCITADAS NAS RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS ÀQUELAS ATINENTES AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

DJE 16.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-15.2020.6.15.0030 - MÃE D'ÁGUA - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO. MULTA FIXADA EM 100% DA QUANTIA GASTA EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 27, § 3º, DA RTSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exceção prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, aplicável às pessoas físicas previstas no caput, não se estende à pessoa do candidato, pois as doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro devem ser contabilizadas, para fins de aplicação de limite de gastos para o cargo (art. 5º, inc. III, RTSE n.º 23.607/2019).

2. Verificada no caso concreto a inobservância ao limite previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, e que o montante envolvido, correspondente a 22,5% do permitido pela norma contida no art. 27, § 1º, da RTSE n.º 23.607/2019, é expressivo, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, forçoso é concluir pela existência de falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas e a atrair a incidência da multa do art. 27, § 4º, daquele mesmo diploma normativo.

3. Diante da expressividade e da gravidade da irregularidade constatada no processo, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece reforma a decisão que, com base no art. 27, § 4º, da Res. TSE 23.607/2019, aplicou multa equivalente a 100% do valor gasto acima do limite previsto para autofinanciamento de campanha.

4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 18.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-31.2020.6.15.0029 - MONTEIRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

Não se revela juridicamente possível a aplicação de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997.

Recurso desprovido.

DJE 22.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600612-27.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 10.06.2021).
2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJE 13.07.2021).
3. Recurso desprovido.

DJE 22.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-15.2020.6.15.0074 - JURU - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM FAVOR DE CANDIDATURA MASCULINA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelas embargantes, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 23.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600961-17.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A OBTENÇÃO DO CNPJ. DESEMBOLSO FINANCEIRA APÓS ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 36, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGENCIAS DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AJUSTES DE RUBRICAS. ERRO FORMAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA POSSE. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Na linha do que prevê o artigo 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível a realização de contratos a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que sejam os mesmos devidamente formalizados e o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

2. A constatação de divergências entre a prestação de contas parcial e a final, decorrente de melhor ajuste nas rubricas de despesas, não induz impedimento à fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, por si só, constituindo, portanto, mera irregularidade formal.

3. Tratando-se de locação de imóveis, a legislação eleitoral não obriga a comprovação da propriedade do bem, mas sim a posse e os gastos realizados pela candidata durante todo o período de sua locação, conforme dispõe o artigo 63, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

DJE 23.11.2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600725-71.2020.6.15.0014 - CAIÇARA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis, tão somente, quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (obscuridade e omissão) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão atacado.
3. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil (TSE, ED-AgR-AI nº 3994, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07.02.2020).
4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 23.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-43.2020.6.15.0025 - PEDRA LAVRADA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICEPREFEITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO E PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS DE PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS ENTRE AS HIPÓTESES LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DOAÇÕES REALIZADAS POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO COLIGADO NO PLEITO MAJORITÁRIO COM O PARTIDO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. A VEDAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NA NORMA DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSOS DO FEFC. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR ABSOLUTO. EXPRESSIVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTOS DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Inexiste norma proibitiva à realização de doações com recursos oriundos do FEFC por candidato a prefeito filiado a partido político coligado no pleito majoritário com a agremiação dos candidatos beneficiados.
2. A vedação do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 refere-se a partidos políticos e não aos seus candidatos, inexistindo irregularidade no repasse de recursos do FEFC na espécie, diante da ausência de desvio de finalidade.
3. O pagamento de despesas com fogos de artifício no valor de R\$ 1.800,00, com recursos do FEFC, é incompatível com a finalidade do financiamento público de campanha.
4. Consideram-se irregulares as despesas realizadas em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos absolutos, das quantias alusivas às irregularidades e, em termos percentuais, dos valores confrontados com o montante arrecadado e gasto nas campanhas.
6. Recurso parcialmente provido.

DJE 24.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-27.2020.6.15.0009 - JUAREZ TÁVORA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VEICULADA AO VIVO PELA REDES SOCIAIS DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONSTATAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO VEDADO NO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.505/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A realização de discurso durante convenção partidária consistente em pedido de voto para todos os pré-candidatos à Câmara Municipal, bem como para o pré-candidato a prefeito, veiculado nas redes sociais deste configura pedido explícito de voto vedado na legislação regente da matéria

DJE 24.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-27.2020.6.15.0009 - JUAREZ TÁVORA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VEICULADA AO VIVO PELA REDES SOCIAIS DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONSTATAÇÃO DE PEDIDO EXPLICITO DE VOTO VEDADO NO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.505/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A realização de discurso durante convenção partidária consistente em pedido de voto para todos os pré-candidatos à Câmara Municipal, bem como para o pré-candidato a prefeito, veiculado nas redes sociais deste configura pedido explícito de voto vedado na legislação regente da matéria

DJE 24.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-27.2020.6.15.0009 - JUAREZ TÁVORA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VEICULADA AO VIVO PELA REDES SOCIAIS DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONSTATAÇÃO DE PEDIDO EXPLICITO DE VOTO VEDADO NO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.505/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A realização de discurso durante convenção partidária consistente em pedido de voto para todos os pré-candidatos à Câmara Municipal, bem como para o pré-candidato a prefeito, veiculado nas redes sociais deste configura pedido explícito de voto vedado na legislação regente da matéria

DJE 24.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-13.2020.6.15.0006 - MOGEIRO - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CE. AUSÊNCIA DE ORDEM ESPECÍFICA E DIRETA. ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONFIGURAÇÃO. REMESSA PARA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Constatada a existência de omissão apontada pelo embargante, ante a ausência de exame do pedido de formulado originariamente no recurso, o acolhimento parcial dos aclaratórios é medida que se impõe.
2. Conforme jurisprudência pacífica, para a configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, faz-se necessária a existência de uma ordem direta e específica ao agente.
3. Eventual inobservância de uma norma genérica (portaria) não caracteriza descumprimento de ordem judicial, apto para configurar o tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração acolhidos.

DJE 24.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-38.2020.6.15.0025 - NOVA PALMEIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. VALOR MÓDICO. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O pagamento de despesas com tubulação de PVC no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) é incompatível com a definição de gastos eleitorais do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

2. O valor apurado corresponde a apenas 5,36% dos recursos arrecadados, pouco significativo em termos relativos e absolutos, o que atrai a aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e impõe a reforma da decisão hostilizada para aprovar com ressalvas a prestação de contas.

3. Recurso parcialmente provido.

DJE 24.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-48.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.

- O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

- Embargos de declaração rejeitados.

DJE 25.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-94.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. CANDIDATOS. PARTIDO NÃO COLIGADO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. VEÍCULO. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A omissão de gastos, configura grave violação dos preceitos legais de transparência e veracidade, bem como utilização de recursos de origem não identificada, já que desconhecida a forma de custeio, pois sem o prévio trânsito em conta bancária.
- A transferência de recursos para candidato de agremiação não coligada constitui falha grave, com potencial para ensejar a desaprovação do ajuste contábil, por caracterizar aplicação irregular de recursos públicos, nos moldes do art. 17, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
- A falta da comprovação de propriedade do veículo cedido como doação estimável constitui-se de grave irregularidade, visto que é necessária a apresentação de outros documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada
- Desprovimento do recurso, mantendo o recolhimento de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

DJE 25.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-30.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. - Em sede de embargos de declaração, é inadmissível a inovação de tese recursal (TSE, ED-AI nº 14102, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17.02.2020).
- O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para os fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

DJE 25.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600436-90.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. LANÇAMENTOS NO EXTRATO ELETRÔNICO NÃO MENCIONADOS NAS CONTAS. JUNTADA TARDIA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO À LUZ DO §1º DO ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 26.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600594-33.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. AMBIENTE PRIVADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Foi determinado o apensamento do RE nº 0600595-18 ao presente feito, para julgamento comum, nos termos do Art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97, passando o autor do mencionado processo, qual seja, o MPE, a figurar como litisconsorte no feito principal. Preliminares de inépcia da inicial e ausência de legitimidade.

- Quanto à alegada inépcia da inicial, é certo que esta descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte recorrida o efetivo exercício do direito de defesa.

- No tocante à legitimidade ad causam, não se pode olvidar o interesse público que envolve as demandas eleitorais.

- Rejeição das preliminares.

Mérito

- A orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior Eleitoral deixa de emprestar licitude à prova que decorre de gravação ambiental, quando registra evento ocorrido em ambiente privado, especialmente considerando o acirramento da disputa eleitoral, devendo ser resguardado, assim, o direito constitucional à privacidade. Nessa linha, o Relator do processo nº 0600634- 06.2016.6.13.0247, Ministro Alexandre de Moraes, destacou que, nos termos do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 - conhecida como Pacote Anticrime, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600634-06.2016.6.13.0247, São José de Safira/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão de regime híbrido em 7/10/2021).
- No caso em concreto, as conversas foram gravadas sem a ciência de um dos interlocutores, em nítida afronta à garantia do resguardo à intimidade, razão pela qual a gravação constante nos autos deve ser considerada como prova ilícita.
- A divulgação de áudios de whatsapp configura situação diversa da gravação ambiental, porquanto não se pode falar em resguardo da intimidade nesse caso. Com efeito, não há nenhuma causa legal de sigilo, de forma que não se verifica qualquer violação a bem jurídico, mediante a divulgação dos aludidos áudios. E, em sendo assim, deve ser admitido como meio de prova, não apresentando qualquer ilicitude.
- O art. 370 do CPC dispõe que compete ao juiz determinar as provas necessárias para o julgamento da lide, podendo indeferir aquelas requeridas pelas partes, em decisão fundamentada, quando entender serem inúteis ou meramente protelatórias. No caso, considerando que a prova pericial nos áudios não é essencial para o deslinde do feito e uma vez que o magistrado eleitoral decidiu pelo seu indeferimento, de forma fundamentada, deve ser afastada a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
- Quanto alegada captação ilícita de sufrágio, diante do conjunto probatório e considerando a existência de depoimentos contraditórios, conclui-se que as provas não são suficientes para amparar uma condenação baseada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.
- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais é firme no sentido de que a prova testemunhal deve ser conclusiva e robusta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, o que não ocorreu no caso em comento.
- A legislação eleitoral permite a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração Pública, nos casos de calamidade pública e estado de emergência, conforme indica o Decreto Estadual nº 40.656/2020, diante da pandemia do coronavírus no ano de 2020, não se pode falar em abuso de poder político/econômico, tampouco condutas

vedadas aos agentes públicos. Inexistência de abuso de poder e condutas vedadas aos agentes públicos.

- Distribuição de cestas básicas e merenda escolar em benefício do candidato, uso irregular de doações financeiras, transferências irregulares, coação de servidores públicos municipais e ocultação de patrimônio . Insuficiência do conjunto probatório. Abuso de poder não configurado.

3. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

DJE 26.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-43.2021.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. ELEIÇÕES 2020.AIME. CAPTAÇÃO ILITICA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO.

- Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de decadência, rejeitadas.

-Arcabouço probatório insuficiente a demonstrar as condutas apontadas na exordial.

- Para configuração da conduta do 41-A da lei 9.504/97 é necessário robustez nas provas, conforme farta jurisprudência eleitoral.

- Ausência de qualquer liame entre as suspeitas das transferências de eleitores com os impugnados por conduta abusiva.

DJE 26.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-76.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. I) AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 27, § 1º. UTILIZAÇÃO DE

RECURSOS EQUIVALENTES A 20,15% DO TOTAL PERMITIDO PARA O CARGO. II) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 32, § 1º, INC. IV. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DOAÇÕES DO PRÓPRIO CANDIDATO REALIZADAS NO MESMO DIA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 21, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. FALHA CORRESPONDENTE A 39,75% DAS RECEITAS DECLARADAS. III) INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS GRAVES DE PROPORÇÃO EXPRESSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo a norma contida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, sob pena de sujeição ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

2. Observado no caso concreto que o candidato utilizou, em proveito de sua campanha, recursos próprios em montante equivalente a 20,15% do limite de gastos para o cargo a que concorreu, forçoso é reconhecer a existência de falha grave, haja vista a inobservância do princípio da isonomia entre os candidatos, e do comprometimento da regularidade e da confiabilidade da prestação de contas, autorizando a incidência da multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. As doações financeiras do próprio candidato, feitas em benefício de sua campanha, se efetuadas em um mesmo dia e em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), configuram recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caso não sejam realizadas mediante transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou por cheque cruzado e nominal.

4. Constatado no caso em concreto que as irregularidades detectadas nos autos são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto e/ou em termos percentuais, inaplicáveis são os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 26.11.2021

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA.

1.1. Não obstante o candidato esteja obrigado, por força do art. 8, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a, no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, abrir contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha, a extrapolação desse prazo não compromete a regularidade do feito quando, além de diminuto o atraso (no caso, apenas 08 dias), não houver indícios de arrecadação de recursos financeiros antes da sua abertura

1.2. Existência de prejuízo meramente formal.

2. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA A OUTROS RECURSOS.

2.1. Em razão da norma contida no art. 53, inc. II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos, nas Eleições de 2020, estavam obrigados a apresentar os extratos das contas bancárias abertas em seu nome, em sua forma definitiva, a contemplar todo o período de campanha.

2.2. No caso em análise, apesar de devidamente intimado, o candidato deixou de apresentar os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos. Não obstante isso, a atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral não foi prejudicada, pois, por meio do SPCE WEB, foi identificada a ausência de movimentação financeira nas contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, e por meio dos extratos eletrônicos foi possível analisar toda a movimentação financeira da conta bancária destinada a Outros Recursos

2.3. Como a regularidade da prestação de contas em análise não foi comprometida pela omissão do candidato, forçoso é reconhecer que a irregularidade detectada é merecedora tão somente de ressalva.

3. OMISSÃO DE RECEITAS E DE DESPESAS

3.1. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 53, inc. I, alínea "g", determina que deve constar na prestação de contas as receitas e despesas da campanha.

3.2. Há que se reputar comprometida a atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral quando, no caso concreto, constata-se que o candidato deixou de informar, em

sua prestação de contas, o recebimento de doação em valor corresponde a expressivos 30,56% do total de suas receitas.

3.3. Falha de natureza grave, que retira a confiabilidade das contas pela pouca transparência das informações fornecidas e tem potencial para ensejar a sua desaprovação.

4. SALDO FINANCEIRO NÃO DEVOLVIDO AO PARTIDO POLÍTICO

4.1. A existência de saldo financeiro, no valor de R\$ 4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos), não devolvido ao respectivo partido político, nos termos do art. 50, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, dado o seu ínfimo valor e baixa expressividade - correspondendo a 0,49% do total de receitas do candidato - não tem potencial para macular as contas do candidato, razão pela qual se apresenta suficiente a anotação de ressalva.

5. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO.

5.1. Os partidos políticos e candidatos só podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Ultrapassada essa data, a arrecadação de recursos só é permitida exclusivamente para quitação das despesas até então contraídas e não pagas, o que deverá ocorrer integralmente até a data fixada para a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Caso isso não ocorra, para que seja sanada a irregularidade, poderá o partido político assumir os débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas. Inteligência do disposto no art. 33, §§ 1º e 2º, da RTSE n.º 23.607/2019.

5.2. Na espécie, trata-se despesa que totaliza R\$ 260,00, correspondente a 22,41%, montante que, no contexto de uma campanha ao cargo de vereador, assume caráter expressivo.

5.3. Ademais, sem a assunção da dívida pelo Partido, não há como a Justiça Eleitoral fiscalizar uma eventual renúncia por parte da empresa fornecedora, o que configuraria burla à norma contida no art. 31, inc. I, da RTSE n.º 23.607/2019, que veda o recebimento direto ou indireto, por candidatos e/ou partidos políticos, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa jurídica.

5.4. Irregularidade que possui natureza insanável e que compromete a confiabilidade das contas, sobretudo por inviabilizar a aferição da origem dos recursos que deveriam ser destinados à quitação das dívidas e à adequada fiscalização do cumprimento dos termos pactuados por esta Justiça Especializada, e, por isso, enseja a desaprovação das contas prestadas.

6. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-18.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. AMBIENTE PRIVADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Foi determinado o apensamento do RE nº 0600595-18 ao presente feito, para julgamento comum, nos termos do Art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97, passando o autor do mencionado processo, qual seja, o MPE, a figurar como litisconsorte no feito principal.

- Preliminares de inépcia da inicial e ausência de legitimidade.

- Quanto à alegada inépcia da inicial, é certo que esta descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte recorrida o efetivo exercício do direito de defesa.

- No tocante à legitimidade ad causam, não se pode olvidar o interesse público que envolve as demandas eleitorais.

- Rejeição das preliminares.

Mérito

- A orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior Eleitoral deixa de emprestar licitude à prova que decorre de gravação ambiental, quando registra evento ocorrido em ambiente privado, especialmente considerando o acirramento da disputa eleitoral, devendo ser resguardado, assim, o direito constitucional à privacidade. Nessa linha, o Relator do processo nº 0600634- 06.2016.6.13.0247, Ministro Alexandre de Moraes, esclareceu que, nos termos do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 - conhecida como Pacote Anticrime, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600634-06.2016.6.13.0247, São José de Safira/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão de regime híbrido em 7/10/2021).

- No caso em concreto, as conversas foram gravadas sem a ciência de um dos interlocutores, em nítida afronta à garantia do resguardo à intimidade, razão pela qual a gravação constante nos autos deve ser considerada como prova ilícita.
 - A divulgação de áudios de whatsapp configura situação diversa da gravação ambiental, porquanto não se pode falar em resguardo da intimidade nesse caso. Com efeito, não há nenhuma causa legal de sigilo, de forma que não se verifica qualquer violação a bem jurídico, mediante a divulgação dos aludidos áudios. E, em sendo assim, deve ser admitido como meio de prova, não apresentando qualquer ilicitude.
 - O art. 370 do CPC dispõe que compete ao juiz determinar as provas necessárias para o julgamento da lide, podendo indeferir aquelas requeridas pelas partes, em decisão fundamentada, quando entender serem inúteis ou meramente protelatórias. No caso, considerando que a prova pericial nos áudios não é essencial para o deslinde do feito e uma vez que o magistrado eleitoral decidiu pelo seu indeferimento, de forma fundamentada, deve ser afastada a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
 - Quanto alegada captação ilícita de sufrágio, diante do conjunto probatório e considerando a existência de depoimentos contraditórios, conclui-se que as provas não são suficientes para amparar uma condenação baseada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.
 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais é firme no sentido de que a prova testemunhal deve ser conclusiva e robusta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, o que não ocorreu no caso em comento.
 - A legislação eleitoral permite a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração Pública, nos casos de calamidade pública e estado de emergência, conforme indica o Decreto Estadual nº 40.656/2020, diante da pandemia do coronavírus no ano de 2020, não se pode falar em abuso de poder político/econômico, tampouco condutas vedadas aos agentes públicos. Inexistência de abuso de poder e condutas vedadas aos agentes públicos.
 - Distribuição de cestas básicas e merenda escolar em benefício do candidato, uso irregular de doações financeiras, transferências irregulares, coação de servidores públicos municipais e ocultação de patrimônio. Insuficiência do conjunto probatório. Abuso de poder não configurado.
3. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

DJE 26.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600603-65.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM COM APLICAÇÃO DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO NO PERCENTUAL DE 34,43% (TRINTA E QUATRO VÍRGULA QUARENTA E TRÊS POR CENTO). IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO APENAS DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 26.11.2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600015-59.2021.6.15.0000 - ITATUBA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO DO RECORRIDO. DIPLOMAÇÃO EM 18.12.2020 E INTERPOSIÇÃO EM 21.01.2021. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.879/2019 NO RCED DIRETAMENTE RELACIONADAS AO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 16 DA CARTA MAGNA. NÃO APLICAÇÃO PARA O PLEITO DE 2020. MANUTENÇÃO DA REGRA ANTERIOR DE CONTAGEM DO PRAZO DE TRÊS DIAS A PARTIR DA DIPLOMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO À LUZ DO INCISO II DO ARTIGO 487 DO CPC.

O prazo para o manejo do RCED à luz do § 3º do art. 262 do CE (introduzido pelo art. 4º da Lei nº 13.877, de 27.9.2017), com vigência a partir de 13.12.2020 e relacionado ao processo eleitoral, terá início tomando-se por base o último dia limite para a diplomação dos eleitos, com suspensão no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, com primordial necessidade de observância ao princípio da anualidade (art. 16 da Constituição Federal), não se aplicando, assim, às Eleições 2020

DJE 29.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-59.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.

- O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

-Embargos de declaração rejeitados

DJE 30.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-23.2020.6.15.0065 - SALGADINHO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.

- O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

-Embargos de declaração rejeitados.

DJE 30.11.2021

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600023-70.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIO HÁBEIS A COMPROVAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO.

1. Descumpridas as exigências estabelecidas no art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 e constatada a ausência de extratos bancário hábeis a comprovar a integralidade da movimentação financeira, bem como diante da existência de recursos de origem não identificada, sem a devida comprovação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, o indeferimento do requerimento de regularização das contas é medida que se impõe.

2. Indeferimento do pedido.

DJE 30.11.2021



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600595-18.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, JORGENALDO MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE MEDEIROS ESTRELA - PB28198, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A, FERNANDA GONÇALVES BRAGA DUTRA - PB0018425, LEANDRO GOMES DA SILVA - PB0025860

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE MEDEIROS ESTRELA - PB28198, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A, FERNANDA GONÇALVES BRAGA DUTRA - PB0018425, LEANDRO GOMES DA SILVA - PB0025860

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A, JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

EMENTA

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR

UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. AMBIENTE PRIVADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Foi determinado o apensamento do RE nº 0600595-18 ao presente feito, para julgamento comum, nos termos do Art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97, passando o autor do mencionado processo, qual seja, o MPE, a figurar como litisconsorte no feito principal.

- Preliminares de inépcia da inicial e ausência de legitimidade.

- Quanto à alegada inépcia da inicial, é certo que esta descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte recorrida o efetivo exercício do direito de defesa.

- No tocante à legitimidade ad causam, não se pode olvidar o interesse público que envolve as demandas eleitorais.

- Rejeição das preliminares.

Mérito

- A orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior Eleitoral deixa de emprestar licitude à prova que decorre de gravação ambiental, quando registra evento ocorrido em ambiente privado, especialmente considerando o acirramento da disputa eleitoral, devendo ser resguardado, assim, o direito constitucional à privacidade. Nessa linha, o Relator do processo nº 0600634-06.2016.6.13.0247, Ministro Alexandre de Moraes, esclareceu que, nos termos do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 – conhecida como Pacote Anticrime, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu

conteúdo. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600634-06.2016.6.13.0247, São José de Safira/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão de regime híbrido em 7/10/2021).

- No caso em concreto, as conversas foram gravadas sem a ciência de um dos interlocutores, em nítida afronta à garantia do resguardo à intimidade, razão pela qual a gravação constante nos autos deve ser considerada como prova ilícita.

- A divulgação de áudios de whatsapp configura situação diversa da gravação ambiental, porquanto não se pode falar em resguardo da intimidade nesse caso. Com efeito, não há nenhuma causa legal de sigilo, de forma que não se verifica qualquer violação a bem jurídico, mediante a divulgação dos aludidos áudios. E, em sendo assim, deve ser admitido como meio de prova, não apresentando qualquer ilicitude.

- O art. 370 do CPC dispõe que compete ao juiz determinar as provas necessárias para o julgamento da lide, podendo indeferir aquelas requeridas pelas partes, em decisão fundamentada, quando entender serem inúteis ou meramente protelatórias. No caso, considerando que a prova pericial nos áudios não é essencial para o deslinde do feito e uma vez que o magistrado eleitoral decidiu pelo seu indeferimento, de forma fundamentada, deve ser afastada a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

- Quanto alegada captação ilícita de sufrágio, diante do conjunto probatório e considerando a existência de depoimentos contraditórios, conclui-se que as provas não são suficientes para amparar uma condenação baseada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais é firme no sentido de que a prova testemunhal deve ser conclusiva e robusta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, o que não ocorreu no caso em comento.

- A legislação eleitoral permite a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração Pública, nos casos de

calamidade pública e estado de emergência, conforme indica o Decreto Estadual nº 40.656/2020, diante da pandemia do coronavírus no ano de 2020, não se pode falar em abuso de poder político/econômico, tampouco condutas vedadas aos agentes públicos. Inexistência de abuso de poder e condutas vedadas aos agentes públicos.

- Distribuição de cestas básicas e merenda escolar em benefício do candidato, uso irregular de doações financeiras, transferências irregulares, coação de servidores públicos municipais e ocultação de patrimônio. Insuficiência do conjunto probatório. Abuso de poder não configurado.

3. Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. REGISTRARAM RESSALVAS DE ENTENDIMENTO O DES. LEANDRO DOS SANTOS, O JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR E O DES. PRESIDENTE, QUANTO AO ENTENDIMENTO DO RELATOR SOBRE A ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. USOU DA PALAVRA A DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 22/11/2021

Exmo(a). MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DAS NOVAS IDEIAS", contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela mencionada coligação, em desfavor de **LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, JORGENALDO MARTINS DE SOUSA, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ LINS BRAGA e FRANCINEIDE ALVES ROCHA**, sob o fundamento de que *“o acervo probatório é insuficiente, não restando demonstrado o abuso do poder econômico pelo investigado e a captação ilícita de sufrágio, essencial para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.*

Em suas razões, a coligação recorrente afirma, em suma, que:

Antes e durante a campanha eleitoral, o ex-prefeito José Lins Braga cometeu uma série de ilícitos com a utilização da máquina pública em benefício do seu candidato, Lucas Braga; por meio de diversas condutas identificadas no decorrer da investigação;

Foi constatada de forma clara a captação ilícita de sufrágio, bem como a coação de servidores públicos, em benefício do candidato Lucas Braga, desequilibrando o pleito;

O assessor do prefeito, José Vier Freires, conhecido como “Preto de Aguiar”, deixa bem claro, conforme atesta o áudio anexado aos autos, que o candidato Lucas Braga iria abrir um comitê e, posteriormente empregaria 300 (trezentos) a 400 (quatrocentas) pessoas e, ainda, que iria gastar um milhão e meio na cidade de Marizópolis-PB, durante o período eleitoral;

O vereador Jorgenaldo Martins e o então candidato a prefeito, entregaram a Carlos Antônio dos Santos a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em troca de votos, conforme declaração prestada ao Ministério Público (ID 77948728) e áudio, gravando toda a transação criminosa;

O atual prefeito, José Lins Braga utilizou a máquina pública em benefício do seu candidato, Lucas Braga, coagindo servidores comissionados a votarem no candidato Lucas Braga e foram utilizados servidores públicos de livre nomeação para realizarem atos de campanha;

A Prefeitura de Marizópolis-PB realizou no mês de maio a entrega de cestas básicas para a população carente do município e, no mês de julho, houve a distribuição de kits de limpeza aos beneficiários do programa “Bolsa Família”;

Diversos funcionários comissionados publicaram nas redes sociais as ações da prefeitura, marcando o então pré-candidato candidato a prefeito, Lucas Braga, em todas as postagens, o que configuraria uso promocional em favor de candidato;

Houve significativo aumento de servidores comissionados e contratados, entre os meses de janeiro a outubro de 2020, com o aumento de 30% na folha de pagamento dos dos comissionados e 50% na folha de pagamento dos contratados, evidenciando um aumento considerável e sem nenhuma explicação, diante da suspensão dos serviços em razão da pandemia da covid 19;

Aponta a existência de prova inconteste de que havia coação de servidores públicos e, ainda, participação de servidores em campanha eleitoral durante o horário de expediente, em nítida afronta ao art. 73, III, da Lei 9.504/97.

A Prefeitura aumentou consideravelmente o número de doações financeiras, destinadas às pessoas carentes, no período eleitoral, bem como houve um demasiado gasto público com atendimentos na área de saúde, especialmente de agosto a outubro de 2020, com pagamentos patrocinados pela prefeitura nas farmácias de Marizópolis-PB e no Hospital Santa Terezinha, em Sousa- PB, conforme atestam as telas do sistema SAGRES;

O áudio do candidato a vereador Francisco Alexandre comprova que ele realizava a transferência de domicílios eleitorais, com o objetivo de angariar votos para Lucas Braga e, além disso, utilizava indevidamente a Policlínica Municipal como ponto de encontro entre os eleitores.

Utilização de agentes de saúde para a realização de pesquisa informal da intenção de voto, conforme aponta o áudio colacionado aos autos;

Conclui que a eleição em Marizópolis foi eivada de ilegalidades, com captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político, uso indevido da

máquina da prefeitura, tudo em benefício do candidato Lucas Braga, além das condutas ilícitas dos candidatos Jorgenaldo Martins, Neide da quadrilha e Francisco Alexandre.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, no sentido de reformar a sentença vergastada, julgando-se procedente a investigação judicial eleitoral.

Contrarrazões apresentadas por Lucas Gonçalves Braga, José Francisco de Abreu e José Lins Braga (ID:13628497), aduzindo, em suma, o que segue:

Preliminarmente, destaca a necessidade de realização de perícia nos áudios e vídeos trazidos pela parte autora, indicando que: “Há indícios que as mídias juntadas aos autos podem muito bem-estar adulteradas ou modificadas/editada, necessitando de uma perícia técnica para dissipar qualquer dúvida sobre a credibilidade da prova apresentada”. Nessa linha, pugna pelo acolhimento da preliminar em tela, requerendo a apresentação do aparelho usado na gravação, com o arquivo original para ser periciado, a fim de comprovar se o conteúdo foi manipulado;

Como segunda preliminar, registra a ilicitude de prova juntada aos autos, argumentando que os áudios foram obtidos sem autorização judicial e sem o consentimento das partes envolvidas. Ao final, pugnam pelo reconhecimento da ilicitude dos áudios gravados clandestinamente, para que tais elementos não sejam considerados por ocasião do julgamento de mérito.

No mérito, afirmam que as contradições são gritantes nos depoimentos colhidos, razão pela qual requerem o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a AIJE.

Francineide Alves Rocha também apresenta contrarrazões (ID:13628547), sustentando, preliminarmente:

Ilegitimidade/falta de interesse, uma vez que “a coligação majoritária não possui legitimidade ativa para ingressar com AIJE em face de vereadores, pois seu interesse jurídico limita-se ao que diz respeito à eleição majoritária”.

A utilização de áudios de whatsapp sem a autorização dos seus membros é ato ilegal e, portanto, devem ser desconsideradas as provas apresentadas, negando conhecimento à presente demanda pelo uso indevido de conversas particulares.

No decorrer do processo o juízo a quo manifestou-se apenas quanto à gravação realizada em ambiente privado, entretanto, os áudios apresentados são provenientes da quebra do sigilo de comunicação dos envolvidos.

Alega a inépcia da petição inicial, *“...considerando confusa, ambígua, obscura e dispersa a técnica redacional da petição inicial, impossibilitando, assim, saber qual a causa petendi e atribuir ligação com o pedido final, bem como não se saber quem é a parte ré, é de se entender como inepta a peça exordial, motivo pelo qual merece o indeferimento de plano, na forma do art. 295, I, do CPC”*.

Aponta, ainda, que, com relação à Francineide Alves, não existem sequer pedidos, sendo justa a sua exclusão do polo passivo.

Quanto ao mérito, conclui que:

“... não há qualquer elemento que comprove a mínima participação dos então candidatos Francisco Alexandre e Francineide Alves no que tange à eleição para prefeito, sendo assim, não há legitimidade para coligação pleitear direito ou representar partido específico”.

Por fim, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos, diante das robustas provas carreadas aos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que *“... parte dos arquivos (Ids 13626447, 13626497, 13626547 e 13626597) referentes ao depoimento prestado pela testemunha CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS encontram-se corrompidos, razão pela qual não foi possível a análise da prova testemunhal produzida em primeiro grau”*. Por fim, pugnou pela substituição dos arquivos referentes aos trechos do depoimento prestado nos autos.

Despacho deste Relator (ID:14814697), encaminhando o presente feito à Secretaria Judiciária e da Informação para, junto ao setor técnico competente, providenciar a juntada dos mencionados arquivos (não danificados), diante da relevância do depoimento prestado pela testemunha CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

Informação nº 28/2021 – 35ª Zona (ID:15104897), destacando que o problema foi sanado e, ainda, informando o link para acesso ao vídeo, na íntegra, salvo nas nuvens.

Após a mencionada diligência, o feito foi novamente encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que ofertou parecer (ID:15685873) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença atacada na íntegra.

Conclusos, pedi dia julgamento conjunto das aludidas ações.

É o relatório.

VOTO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pedido do Ministério Público Eleitoral (ID:13774497), foi determinado o apensamento do RE nº 0600595-18 ao presente feito, para julgamento comum, nos termos do Art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97, passando o autor do mencionado processo, qual seja, o MPE, a figurar como litisconsorte no feito principal. Nesse sentido, o recurso interposto no processo 0600595-18 fica prejudicado, diante da reunião das ações.

No caso, a decisão ID:15698759 destaca que “na primeira demanda, existem relatos de vários fatos que possivelmente configuram abuso de poder e, ainda, o pedido de reconhecimento de captação ilícita de voto de Carlos Antônio Santos; na segunda ação, foi relacionado somente a captação ilícita de sufrágio do Sr. Carlos Antônio, sobre o mesmo fato descrito na primeira demanda.

Ou seja, no primeiro processo autuado (0600594-33.2020.6.15.0035) existe pedido mais amplo do que no processo em comento, o que justifica o julgamento conjunto das ações, priorizando-se a oportunidade e a conveniência da aludida reunião.

Ultrapassadas tais questões, passo ao exame das preliminares

DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A recorrida Francineide Alves alega, inicialmente, falta de interesse, uma vez que *“a coligação majoritária não possui legitimidade ativa para ingressar com AIJE em face de vereadores, pois seu interesse jurídico limita-se ao que diz respeito à eleição majoritária”*. Também aponta a inépcia da petição inicial, *“...considerando confusa, ambígua, obscura...”*.

Não assiste razão à recorrida.

Quanto à alegada inépcia da inicial, é certo que esta descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte recorrida o efetivo exercício do direito de defesa.

No tocante à legitimidade ad causam, não se pode olvidar o interesse público que envolve as demandas eleitorais.

Ademais, consoante enfatizado no parecer ministerial, “...a procedência da presente demanda ensejaria a cassação dos diplomas dos vereadores FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (vereador eleito) e JORGENALDO MARTINS DA SILVA (vereador suplente). Lado outro, consta do pedido da exordial, a recontagem dos votos, com o intuito de obtenção de novo coeficiente eleitoral, objetivando redistribuição de vagas para o legislativo”.

Nesse sentido, rejeitam-se as preliminares suscitadas pela recorrida.

DA ILICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A mencionada questão será devidamente enfrentada no mérito da demanda, uma vez que com ele se confunde.

MÉRITO

Registre-se, inicialmente, que os fatos apontados como captação ilícita de sufrágio, pela coligação investigante, têm como prova vários áudios de whatsapp, e, em especial, a gravação ambiental do sr. Carlos Antônio dos Santos, cujas licitudes são questionadas pelos recorridos LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU e JOSÉ LINS BRAGA, sob o argumento de que “... consistem em provas ilícitas na medida em que foram obtidos sem consentimento das partes envolvidas, bem como sem autorização judicial”.

Já Francineide Alves Rocha sustenta que a utilização de áudios de whatsapp sem a autorização dos seus membros é ato ilegal e, portanto, devem ser desconsideradas as provas apresentadas, negando conhecimento à presente demanda pelo uso indevido de conversas particulares.

No tocante à mídia ID:13621347, indicada como elemento para comprovar a captação ilícita de sufrágio, nota-se que a aludida gravação foi realizada em ambiente privado, pela sra. Patrícia Florença, esposa do sr. Carlos Antônio dos Santos. Não se pode olvidar que o aparelho celular que teria efetuado a gravação não foi colacionado aos autos, diante da alegação de que houve defeito posterior no mencionado aparelho.

Ou seja, foi utilizado aparelho de gravação sem o consentimento do interlocutor e as gravações ocorreram em ambiente fechado e privado.

Nos termos do recente entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o caso é de afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal considera válida a gravação de quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, sob o fundamento de que não há interceptação, posto que não subtrai o sigilo a comunicação, inclusive, com repercussão geral reconhecida, no tocante à legalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro. Por oportuno, cite-se o mencionado julgado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194).

Entretanto, é fato é que a orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior Eleitoral deixa de emprestar licitude à prova que decorre de gravação ambiental, quando registra evento ocorrido em ambiente privado, especialmente considerando o acirramento da disputa eleitoral, devendo ser resguardado, assim, o direito constitucional à privacidade.

Com efeito, o Relator do processo nº 0600634-06.2016.6.13.0247, Ministro Alexandre de Moraes, esclareceu que, nos termos do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 – conhecida como Pacote Anticrime, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600634-06.2016.6.13.0247, São José de Safira/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão de regime híbrido em 7/10/2021).

Em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, seguindo o mencionado entendimento da Corte Superior, decidiu que:

RECURSO ELEITORAL – AIJE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPRA DE VOTO – VÍDEO – GRAVAÇÃO CLANDESTINA – AMBIENTE PRIVADO – DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA – PRECEDENTES DO TSE – PROVA TESTEMUNHAL – ÚNICO DEPOIMENTO – RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO – TESTEMUNHA DE “OUVIR DIZER” – NÃO PRESENCIOU O ATO – INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020.

No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (“Pituca”).

Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos

interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por “Bocão” (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido).

Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores.

Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral.

Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação.

Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (“Pituca”), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo.

Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: i) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; ii) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de “ouvir dizer”; iii) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e iv) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral.

Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE.

(...)

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL n 060028872, ACÓRDÃO n 060028872 de 14/10/2021 , Relator ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

No caso em concreto, as conversas foram gravadas sem a ciência de um dos interlocutores, em nítida afronta à garantia do resguardo à intimidade, razão pela qual a gravação constante nos autos deve ser considerada como prova ilícita.

DOS ÁUDIOS DE WATSAPP

A recorrida Francineide Alves alega que a utilização de áudios de *whatsapp*, sem a autorização dos seus membros, é ato ilegal e, portanto, devem ser

desconsideradas as provas apresentadas. Também sustenta que o *juízo a quo* manifestou-se apenas quanto à gravação realizada em ambiente privado e que os áudios apresentados são provenientes da quebra do sigilo de comunicação dos envolvidos.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral registra, ainda, que *“as gravações e prints foram obtidos por meio de compartilhamento, ou seja, a partir do interlocutor originário, que, embora não tenha sido identificado nos autos, foi o responsável direto pelas divulgações, não havendo que se falar em violação a direitos constitucionais”*.

Consoante se percebe, a divulgação de áudios de whatsapp configura situação diversa da gravação ambiental, porquanto não se pode falar em resguardo da intimidade nesse caso. Com efeito, não há nenhuma causa legal de sigilo, de forma que não se verifica nenhuma violação a qualquer bem jurídico, mediante a divulgação dos aludidos áudios. E, em sendo assim, deve ser admitido como meio de prova, não apresentando qualquer ilicitude.

Nessa linha, cite-se julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CANDIDATO A VEREADOR NÃO ELEITO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - "PRINTS" DE APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS "WHATSAPP" REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES E POR ELE ENCAMINHADA AO "PARQUET" - PROVA LÍCITA - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME, NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE "PRINTS" DE "WHATSAPP" COMO PROVA - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA PELO PRÓPRIO CANDIDATO A VEREADOR, BEM COMO POR SEU CABO ELEITORAL, COM SUA ANUÊNCIA, DA OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SEGUROS E CONSISTENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO (TRE-SC, Ac. n. 32314, de 21.02.2017, Juiz Wilson Pereira Junior).

Desse modo, não se pode falar em violação às garantias constitucionais ou invasão de intimidade, posto que os áudios constantes nos autos são considerados lícitos, não dependendo de prévia autorização judicial.

DA PROVA PERICIAL

Os recorridos também alegam várias inconsistências nos áudios trazidos pela parte autora, argumentando que em nenhum momento foi evidenciada a voz do ora recorrido Lucas Braga. Sustentam, ainda, que as mídias podem estar adulteradas/editadas, necessitando de perícia técnica para dissipar qualquer dúvida sobre a credibilidade da prova apresentada.

O art. 370 do CPC dispõe que compete ao juiz determinar as provas necessárias para o julgamento da lide, podendo indeferir aquelas requeridas pelas partes, em decisão fundamentada, quando entender serem inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, o pedido da produção dessa prova foi devidamente analisado pelo magistrado, que decidiu pelo seu indeferimento, de forma fundamentada, o que afasta a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa (ID:13624047). Acertadamente, o magistrado eleitoral destacou que:

“Verifico que os investigados limitaram-se a protestar pela produção de prova pericial, com a realização de exame técnico nas gravações para demonstrar a sua falsidade, vale dizer, a adulteração de seu conteúdo por meio de cortes, montagens e edições, mas não identificaram quais pontos das gravações teriam sido supostamente manipulados

Destaco que incumbe ao Juízo a análise sobre a real necessidade de realização da perícia ou se sua realização apresenta caráter meramente protelatório, não se prestando à elucidação dos fatos objeto da lide.

(...)

Ademais, compete à parte que arguiu a falsidade, a teor do art. 431 do CPC, expor os motivos em que funda sua pretensão e os meios com que provará o

alegado, ônus do qual os representados não se desincumbiram, uma vez que sequer apontaram quais seriam os trechos supostamente cortados ou editados.

Diante disso, **indefiro** a realização da prova pericial requerida pelos investigados”.

Nessa linha, a prova pericial nos áudios não é essencial para o deslinde da demanda, diante da produção de prova testemunhal no caso dos autos.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A conduta tipicamente conhecida como “compra de voto” prevê a proibição de o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

É certo que a captação ilícita de sufrágio exige prova consistente e precisa, pontuando nesse norte, o magistério do ilustre doutrinador José Jairo Gomes, que em sua obra “Direito Eleitoral” leciona: *“Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo da omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção”*. (12ª edição, p. 726).

DA PROVA ORAL

O Termo de Audiência acostado aos autos evidencia que Francisco José da Silva – (Chicão), Mickaela da Ferreira Alexandre e Eraldo Gonçalves de Araújo (Eraldo de Zé de Casimiro) foram ouvidos como INFORMANTES, em virtude de CONTRADITA acatada pelo magistrado.

Já Carlos Antônio dos Santos (Carlinho do Gesso) e Patrícia Florêncio (esposa de Carlos), foram ouvidos como TESTEMUNHAS, sob compromisso de dizer a verdade, apesar de ser apresentada CONTRADITA, esta não foi acatada pelo magistrado tudo devidamente gravado.

Por fim, Carlos José de Sousa (Carlinho Soldado) e José Edmilson Borges de Oliveira foram ouvidos como TESTEMUNHAS, sob compromisso de dizer a verdade.

DO VALOR DE UM MILHÃO E MEIO DE REAIS, PARA A COMPRA DE VOTOS

Os investigadores alegaram, inicialmente, que o assessor do ex-prefeito do município, o Sr. José Vieira Freire, conhecido como “Preto do Aguiar” em conversa em grupos de *WhatsApp*, teria afirmado que o futuro candidato a prefeito LUCAS GONÇALVES BRAGA iria vencer as eleições, pois iria abrir um comitê e empregar 400 pessoas para trabalhar nele, e, além disso, o futuro candidato tinha um milhão e meio para gastar.

Como elemento de prova, juntou aos autos a mídia (Id 13621947), cuja voz é atribuída ao assessor do Prefeito, conhecido como "Preto Aguiar".

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral enfatiza o seguinte:

“Ocorre que, primeiro não se sabe ao certo se foi o referido assessor que gravou o áudio, tampouco que ele tinha autorização para tanto. Ademais, não há nada nos autos que possa confirmar o que fora dito. Destaque-se que o ponto não restou explorado durante a instrução processual, não merecendo acolhimento”.

Logo, demonstrada que o áudio anexado é impreciso, com falas descontextualizadas, não se pode falar em qualquer ilicitude eleitoral.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DE CARLOS ANTÔNIO SANTAS

Os recorrentes alegam que o vereador Jorginaldo Martins e o então candidato a prefeito, “pagaram” a Carlos Antônio dos Santos a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para que este e sua família votassem neles, conforme declaração prestada ao Ministério Público (ID 77948728) e áudio gravado, indicando a mencionada transação.

Inicialmente, registre-se que a alegada compra de votos do Sr. CARLOS ANTÔNIO SANTOS e de seus familiares também é objeto de apuração nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600595- 18.2020.6.15.0035, razão pela qual foi realizada a reunião dos feitos para julgamento comum, nos moldes preconizados pelo art. 96-B, da Lei n.º 9.504/1997.

Oportuno salientar que, na AIJE nº nº 0600595-18.2020.6.15.0035, o Ministério Público Eleitoral, autor da demanda, noticia que acerca da fato foi instaurado procedimento administrativo no âmbito da promotoria de justiça de Sousa/PB, a partir de denúncia formulada pelo cidadão CARLOS ANTÔNIO SANTOS. Segundo o noticiante, os investigados LUCAS GONÇALVES BRAGA e JORGENALDO MARTINS DE SOUSA compareceram a sua residência e lhe ofereceram o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para que Carlos Antônio e sua família votassem nos respectivos candidatos.

Para a configuração da captação ilícita de votos, descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

No caso em comento, além da gravação ambiental, cuja ilicitude reconheço neste feito, consta dos autos prova testemunhal produzida em audiência, onde as testemunhas CARLOS ANTÔNIO SANTOS e PATRÍCIA FLORENÇA foram ouvidas.

Nota-se, inicialmente, que o depoimento do eleitor não se desenvolveu de forma coerente, até porque foram observadas contradições entre o seu depoimento e aquele prestado por sua esposa, a sra. Patrícia Florença, razão pela qual tal prova, isoladamente, não é suficiente para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio.

Sobre o teor dos depoimentos, a sentença, acertadamente, destaca que:

“No depoimento do eleitor Carlos Antônio dos Santos, mesmo cientificado do seu direito ao silêncio, afirmou categoricamente que recebeu uma oferta de valores apresentado pelo, então candidato a Prefeito, Lucas Braga, na companhia da pessoa de Jorgenaldo Martins, candidato a vereador do mesmo município. Entretanto, afirma que o valor oferecido foi recebido pela sua esposa em período diverso do descrito pela sua esposa. Além disso, houve uma contradição em quantos votos foram negociados ante essa oferta apresentada.

Frisa-se, ademais, que essa oferta de valores foi apresentado pelo candidato por meio de um papelzinho que fora lido pelo senhor Jorgenaldo Martins. Nessa oportunidade, houve mais uma contradição, pois a sua esposa Patrícia Florença afirmou que não promoveu a divisão dos valores para as pessoas relacionadas no áudio gravado e juntado aos autos.

Sobre esse arquivo de áudio, nova contradição, ou omissão, fora constatada pelos depoimentos da pessoa de Carlos Antônio e sua esposa, na medida em que a referida gravação foi efetuada por meio do aparelho celular de Patrícia Florença. Todavia, os depoentes não apresentaram os motivos e circunstâncias do desaparecimento desse aparelho telefônico, mas o arquivo de áudio realizado fora apresentado no Ministério Público no mês de dezembro/2020.

Dando continuidade na análise detida dos depoimentos das duas testemunhas (Carlos Antônio e sua esposa Patrícia Florença) percebe-se que uma distorção nos momentos de visita e oferta de vantagem econômica e da entrega dos valores ofertados. Sendo, relatado pela senhor Carlos Antônio que os fatos ocorrem duas semanas antes do pleito, diferentemente do alegado pelo senhora Patrícia”.

As contradições também foram oportunamente apontadas no parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral:

“No depoimento do eleitor Carlos Antônio dos Santos, mesmo cientificado do seu direito ao silêncio, afirmou categoricamente que recebeu uma oferta de valores apresentado pelo, então candidato a

Prefeito, Lucas Braga, na companhia da pessoa de Jorgenaldo Martins, candidato a vereador do mesmo município. Entretanto, afirma que o valor oferecido foi recebido pela sua esposa em período diverso do descrito pela sua esposa. Além disso, houve uma contradição em quantos votos foram negociados ante essa oferta apresentada.

Frisa-se, ademais, que essa oferta de valores foi apresentado pelo candidato por meio de um papelzinho que fora lido pelo senhor Jorgenaldo Martins. Nessa oportunidade, houve mais uma contradição, pois a sua esposa Patrícia Florença afirmou que não promoveu a divisão dos valores para as pessoas relacionadas no áudio gravado e juntado aos autos.

(...)

Dando continuidade na análise detida dos depoimentos das duas testemunhas (Carlos Antônio e sua esposa Patrícia Florença) percebe-se que uma distorção nos momentos de visita e oferta de vantagem econômica e da entrega dos valores ofertados. Sendo, relatado pela senhor Carlos Antônio que os fatos ocorrem duas semanas antes do pleito, diferentemente do alegado pelo senhora Patrícia”.

Nota-se, ainda, que a testemunha José Edmilson Borges, também compromissada, **não confirmou** o depoimento do Sr. CARLOS ANTÔNIO SANTOS, registrando o seguinte:

"...Que não autorizei Carlinho do Gesso negociar meu voto; Que não recebi dinheiro de candidato das mãos da minha cunhada, nem minha esposa recebeu; Que não recebi dinheiro para votar em Lucas ou Jorgenaldo; Que não recebi proposta de Lucas ou Jorgenaldo para votar neles; Que não recebi visita deles, eu estava trabalhando na Cagepa; Que eu não tenho uma boa relação com meu concunhado; Que eu votei em Lucas e Jorgenaldo; Que fiquei sabendo dessa compra de votos (por R\$ 1500,00) pelo whatsApp e pela rádio."

Diante desse panorama probatório, considerando a existência de depoimentos contraditórios, conclui-se que as provas não são suficientes para amparar uma condenação baseado no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais é firme no sentido de que a prova testemunhal seja conclusiva e robusta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, lastreada em prova precipuamente testemunhal consistente em depoimentos que assinalam a compra de votos, visto que condicionada a entrega de cestas básicas ao êxito de candidato nas eleições. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Na linha da jurisprudência do TSE, **"o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que 'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011)**. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119153 - Praia Grande/SP - Acórdão de 28/11/2016 - Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88) (grifei)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMISAS EM TROCA DE

VOTOS E PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente investigação fundou-se em suposta captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gasto ilícito de recursos, bem como abuso de poder político mediante a distribuição de camisetas aos eleitores do município em troca de votos pelos ora Recorridos. 2. As testemunhas inquiridas afirmaram que tiveram conhecimento da distribuição por "ouvir dizer", bem como não foram capazes de identificar quem realizou os comentários ou, tampouco, qualquer eleitor que tenha recebido mencionadas camisetas supostamente distribuídas pelos Recorridos em troca de apoio popular à campanha eleitoral em comento. 3. O que restou provado nos autos foi somente a confecção, compra e utilização das camisetas verdes, sequer padronizadas, por diversos munícipes, em eventos políticos, conforme fotos constantes dos autos. 4. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, exige-se prova robusta e inconteste de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. Precedente TSE e deste Regional. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 26609, ACÓRDÃO nº 26609 de 24/07/2017, Relator(a) HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 26/07/2017, Página 26)

Neste aspecto, diante da fragilidade do conjunto probatório, não se pode falar em captação ilícita de sufrágio.

DA PROMOÇÃO PESSOAL NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ADEREÇOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL

Os recorrentes destacam que diversos funcionários detentores de cargos comissionados, dentre eles, a funcionária Amanda Abreu e Natalha Lira, publicaram nas redes sociais as ações da prefeitura (distribuição das cestas básicas), marcando o então pré-candidato a prefeito, Lucas Braga, em todas as postagens nas redes sociais e que o mencionado candidato fez o compartilhamento no seu Instagram pessoal.

Juntou as fotos Ids 13621597 e 13621647, indicando que houve entrega de kits de limpeza e de merenda escolar.

Durante a instrução processual, tal questão não foi debatida. Ou seja, não existe qualquer comprovação de desvio de finalidade ou, ainda, que tais benesses foram entregues em troca de votos. Nessa linha, é certo que não houve nenhuma promoção do sr. LUCAS em perfis oficiais da prefeitura. Na realidade, houve apenas repostagens em páginas pessoais, sem comprovação de qualquer irregularidade.

USO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS, EM TROCA DE VOTOS, E AUMENTO DE GASTOS COM CARGOS COMISSIONADOS.

Alega a coligação investigante que "O prefeito aumentou consideravelmente o número de doações financeiras da prefeitura, destinadas a pessoas carentes, no período eleitoral. Em Janeiro foram 50 pessoas beneficiadas, com despesa de R\$ 8.100,00, no mês de fevereiro, 60 pessoas receberam ajudas, totalizando R\$ 14.150,00, no entanto, em setembro, já no período eleitoral, foram 63 pessoas, com valor de R\$ 16.600,00, em outubro, a quantidade de pessoas passou para 78, a despesa pública saltou para R\$ 23.420,00." Também sustenta que houve elevado aumento de gasto público na área de saúde, com pagamentos patrocinados pela prefeitura nas farmácias de Marizópolis e no Hospital Santa Terezinha, em Sousa-PB.

Consoante se percebe, embora os números indiquem um aumento das doações no ano de 2020, entretanto, as alegações de desvio de finalidade não foram comprovadas no decorrer da instrução processual.

Assim, visto que a própria legislação eleitoral permite a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração Pública, nos casos de calamidade

pública e estado de emergência, conforme indica o Decreto Estadual nº 40.656/2020, diante da pandemia do coronavírus no ano de 2020, não se pode falar em abuso de poder político/econômico, tampouco condutas vedadas aos agentes públicos.

No mesmo sentido é o bem fundamento parecer ministerial:

“De fato, a realização de gastos com atendimentos médicos-hospitalares, assim como, com remédios e sua consequente distribuição, não destoam do razoável, em especial tratando-se do ano de 2020 no contexto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Acrescente-se, mais uma vez, que tal ponto foi inserido tanto na inicial quanto no recurso interposto, entretanto não foi explorado durante a instrução processual e nem mencionado quando da audiência de instrução e julgamento”.

Já no que tange ao aumento do número de servidores comissionados, de 137 pessoas no início do ano para 198 em outubro de 2020, é certo que tais números, isoladamente, não indicam a existência de ilícito eleitoral, até porque em comparação com os anos anteriores, de 2017 a 2019, não houve nenhuma variação desproporcional. Por oportuno, citem-se os números registrados no parecer ministerial:

“Ano de 2017:

quantidade de comissionados em janeiro 124 (valor 17.431,80)

quantidade de comissionados em junho 239 (valor 296.295,19)

Ano de 2018

quantidade de comissionados em janeiro 60 (valor 95.416,60)

quantidade de comissionados em julho 238 (valor 309.102,6)

Ano de 2019

quantidade de comissionados em janeiro 110 (valor 180.239,78)

quantidade de comissionados em setembro 174 (valor 265.093,590)".

Verifica-se que foram colacionados como elementos de prova apenas cópias do sistema SAGRES, inclusive, sem nenhuma comprovação da data de contratação dos servidores. Também não se pode olvidar que as contratações visando o atendimento de serviços públicos essenciais, até mesmo durante o período eleitoral, são permitidas pela legislação, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, conforme aponta o parecer ministerial: "*... assiste razão aos recorridos quando afirmam que em 2017 e 2018 haviam mais comissionados do que em 2020*".

DAS TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES EM TROCA DE VOTOS

Foi juntado com a peça exordial um áudio de whatsapp, atribuído ao candidato a vereador Francisco Alexandre, afirmando que realizaria a transferência de domicílios eleitorais, objetivando angariar votos para Lucas Braga, o que também foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público Eleitoral, constando a informação dos recorridos de que o feito foi posteriormente arquivado.

É certo que no presente feito tal alegação também não foi objeto de dilação probatória, constando nos autos apenas um áudio impreciso e genérico, incapaz de fundamentar, por si só, qualquer condenação. Quanto ao ponto, o parecer ministerial indica que: "*... Acerca dos fatos, constam apenas áudios atribuídos a servidores (comissionados, agentes de saúde) e correligionários. Ocorre que a atribuição dos áudios é feita unicamente pela recorrente, além disso não há nenhuma prova nos autos a confirmar tais alegações*".

Registre-se, ainda que a indicação genérica de operações de transferência irregulares, sem nenhuma indicação de nomes ou documentos, não são aptas para fundamentar qualquer condenação.

DA COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

No tocante ao alegado uso de cargos comissionados para angariar votos e apoio político, a parte autora arrolou uma testemunha para tentar comprovar a fala exarada no áudio colacionado junto à peça exordial.

Nesse sentido, foi ouvida a sra. Mickaela Ferreira Alexandra, funcionária comissionada da Secretaria de Saúde, alegando a existência de coação da Administração Pública para o seu apoio político. Entretanto, foi acolhida a sua contradita, visto que era nítida partidária política do então Prefeito, JOSÉ LINS BRAGA.

Por oportuno, os mencionados depoimentos devem ser vistos com reservas. Por oportuno, citem-se:

Francisco José da Silva (Chicão) declarou:

"Que sua esposa (Fabiana) era funcionária da prefeitura de Marizópolis, contratada; Que ela sofria perseguição para votar em Lucas e participar das manifestações; Que nos obrigaram a colocar uma foto na nossa casa: Que não fomos para as manifestações e eles ficaram com raiva e ela passou dois meses sem receber e após a eleição foi despedida; Que ela foi convidada para participar das manifestações de Lucas, só que ela não foi; Que ela trabalhava no CRAS; (...)"

Já Mickaela Ferreira Alexandre aduziu o seguinte:

"Que sou funcionária Comissionada da Prefeitura de Marizópolis; Que participou da campanha de Jeferson; Que sou sobrinha de Geraldo Alexandre; Que divulguei campanha em redes sociais, mas como eleitora; Que não sou filiada a partido político; Que trabalho desde 2016 da Prefeitura de Marizópolis como coordenadora do setor epidemiológico; Que na última eleição de 2020 eu decidi não apoiar o candidato que o prefeito José Lins estava indicando; Que no dia seguinte que eu decidi apoiar Geferson (coloquei até nas mídias sociais); Que o secretário me pediu para eu renunciar o cargo, que me deixou abalada psicologicamente e fisicamente (devido a minha gestação); Que o secretário (Rodrigo Melo) disse que eu era covarde, que eu não tinha caráter, que eu estava me aproveitando da gestação; Que eu disse que não ia renunciar; Que ele disse que eu não ficaria

na coordenação; Que eu fiquei sofrendo opressão dentro do local de trabalho; Que eu não recebo o mês de novembro e dezembro; Que eu em 10 de novembro, mas foi referente ao mês de outubro; Que em 10 de dezembro eu não recebi e quando procurei o secretário ele disse que não tinha o que fazer; Que para minha surpresa eu recebi o mês de janeiro, mas está pendente novembro e dezembro; Que eu entendi configurada uma perseguição política; Que meu irmão foi demitido sem receber o mês de novembro; Que minha tia, Geraldinha, procurou para resolver minha pendência salarial e ele disse que esperava que eu não fosse testemunha desse processo; Que eles ofereceram ajuda no meu parto; Que a opressão não foi por parte de Lucas; Que outras pessoas também não receberam novembro e dezembro de 2020; Que sou comissionada desde 2016; Que passei quase quatro anos apoiando a gestão; Que eu tinha admiração pelo político e pela pessoa de José Lins Braga; Que eu queria respeito e consideração; Que tive uma decepção; Que na hora do assédio de Rodrigo Melo só estava eu e ele; Que quando eu fui para minha sala, tinham dois colegas comigo;"

A sentença, acertadamente, destaca que:

“Entretanto, a testemunha Mickaela Ferreira Alexandra, funcionária comissionada da Secretaria de Saúde, mais especificamente na vigilância em saúde, mesmo alegando a existência da tentativa de coação da Administração Pública para o seu apoio político, não comprovou qualquer atitude generalizada para todos os cargos em comissão. Pelo contrário, chegou a afirmar que teve outras pessoas que foram demitidas no período entre os meses de Novembro a Dezembro de 2020, não sendo comprovada qualquer atitude de coação/induzimento pelos investigados para obtenção de voto e apoio político na campanha eleitoral. Além disso, ficou claro no seu depoimento, que a testemunha era partidária política do então Prefeito (JOSÉ LINS BRAGA) e por decepção pessoal deixou de apoiá-lo e por isso teria sido perseguida politicamente pela administração municipal. E ante essas alegações, fora acolhida a contradita apresentada recebendo o seu depoimento com informante”.

Nesse sentido, considerando que as suas alegações não são corroboradas por nenhum outro elemento de prova, não se pode falar em utilização dos cargos comissionados como meio de garantir o voto aos candidatos representados. Além disso, o parecer ministerial acrescenta que:

“Importante esclarecer que ambos os depoimentos foram colhidos sem o compromisso de dizer a verdade, ou seja, trataram-se de informantes. Ambos afirmaram que participaram da campanha de Jeferson, inclusive nas redes sociais. Restou evidenciado, inclusive um agradecimento a todos os que fizeram parte do projeto político de Jeferson, ocasião em que foi mencionado o nome do Sr. Francisco José da Silva (declarante nestes autos), fato que arrefece o teor das declarações prestadas”.

Quanto à utilização dos agentes de saúde para realização de pesquisa informal da intenção de voto, foram juntados também áudios isolados, incapazes de fundamentar qualquer condenação por abuso de poder.

Por fim, quanto à alegada **ocultação de patrimônio no ato do registro**, ainda que restasse comprovada a falsidade da declaração, é certo que tal conduta não caracteriza, isoladamente, o abuso de poder econômico.

Sobre o tema, cite-se julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. REJEITADO. PRELIMINAR DE OMISSÃO QUANTO A REQUERIMENTOS DE PROVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. REJEITADA. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. NÃO COMPROVADA. **OCULTAÇÃO DOLOSA DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES.** IRREGULARIDADE FORMAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INGRESSO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA ANGARIAR FUNDOS PARA FUTURA CAMAPANHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ILÍCITOS OU AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO REAL DE SERVIÇOS. NÃO

CONFIGURADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Considerando que no presente caso são imputadas aos representados a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral (art. 39, §7º, da Lei das Eleições), a omissão de bens na declaração apresentada à Justiça Eleitoral e a arrecadação antecipada de recursos para a campanha eleitoral, que afetariam a igualdade de oportunidade entre os candidatos, podem eles perfeitamente ser objeto de investigação mediante ação de investigação judicial eleitoral, de competência dessa justiça especializada.

(...)

8. [...] Não apresenta relevante potencialidade lesiva declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura na qual são declarados vários bens, mas omitidos dois veículos. [...] (Recurso em Habeas Corpus nº 12718, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 46/47).

9. Para a caracterização do abuso de poder político e econômico e consequente cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade por oito anos, é necessário que as provas produzidas sejam consistentes e robustas, o que não ocorreu no caso em tela.

10. Ação julgada improcedente.

(TRE-ES, AIJE 196412, ACÓRDÃO n 50 de 10/06/2015, Relato SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Revisor(a) DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 18/06/2015, Página 6-8)

Por fim, conforme apontado no parecer ministerial, "...o recorrido trouxe aos autos extrato da Receita Federal comprovando que a propriedade (inscrita no CNPJ sob o nº 22.112.377/0001-75, nomeada de EDIFÍCIO RESIDENCIAL FÁTIMA BRAGA, tendo o nome da mãe do investigado como nome empresarial) fora movimentada até o ano de 2015, ficando claro que não houve ocultação de patrimônio".

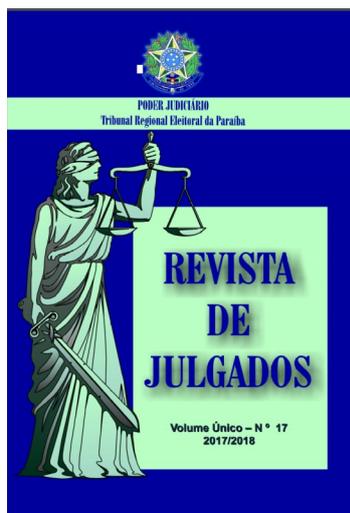
Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RELATOR

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

As Revistas de Julgados podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/revista-de-julgados>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br